DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 2.961
DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2019, e dá outras providências."

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo I – Despesas obrigatórias de caráter continuado;

Anexo II –Prioridades e Indicadores por programas;

Anexo III – Programas, metas e ações;

Anexo IV – Metas Fiscais:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

Demonstrativo VII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo V – Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2019 poderão ser aumentadas ou diminuídas nos Anexos I e II do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 02)

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V. Assistência à criança e ao adolescente;

VI. Melhoria da infraestrutura urbana;

VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e

VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão à Diretoria de Finanças suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 31 de julho de 2018.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§1º A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal;

II. o orçamento de investimento das empresas, e

III. o orçamento da seguridade social.

§2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§4º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 03)

Art. 6º A proposta orçamentária para o ano 2019, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2018, observando a tendência de inflação projetada no PPA;

IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art.8º. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§1º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com alimentação escolar;

II. com atenção à saúde da população;

III. com pessoal e encargos sociais;

IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 04)

V. com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§2º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 05)

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

§3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I. redução de vantagens concedidas a servidores;

II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e

IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Art. 14. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§1º. Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§2º. Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 15. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 06)

Art. 16. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 17. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

XIII. Redução de alíquotas ou descontos sobre os valores do I.T.B.I – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18. A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 0,50 (meio por cento) da receita corrente líquida.

§1º. Conterá também reserva de contingência para:

I - Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município, se for o caso.

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 07)

§2º. Caso a reserva de contingência de que trata o caput não seja utilizada até 31 de agosto de 2019 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19. O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 20. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 20% (vinte por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 21. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único. As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pela Diretoria Municipal de Finanças, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Gestoras, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 23. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

§2º. Ao final de cada quadrimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§3º. A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final de cada semestre os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 24. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 08)

Parágrafo único. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

I - Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;

II - Comprovação de qualificação técnica:

III - Declarações:

a) que a entidade não tenha como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e

b) que a entidade não tenha servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e

c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;

IV - Atendimento direto e gratuito;

V - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

VI - aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;

VII - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral do uso do recurso municipal repassado;

VIII - Prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

Art. 25. Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;

II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;

III - Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e

IV - As despesas com tarifas bancárias, escritórios de contabilidade e assessoria jurídica correrão por conta da entidade.

Art. 26. O orçamento poderá prever dotações a satisfazer a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 27. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Constituição Federal;

II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e

IV. se houver previsão na lei orçamentária.

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 09)

Art. 28. No exercício de 2019, o Poder Executivo poderá transferir recursos por subvenção, contribuição e auxílios às entidades, obedecidas as regras da Lei Federal nº 13.019/2014.

29. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§1º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de utilidade pública;

II - publicações institucionais com editais e outras publicações legais.

§2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Diretoria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§3º. As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 30. As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

Art. 31. Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 33. As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 34. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

- segue -

(cont. Lei 2.961/2018 – fl.s 10)

Art. 36. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 37. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, divulgando as audiências com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 38. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 11 de setembro de 2018.

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI

Prefeito

Licitações e Contratos

Pregão Fracassado

Processo n.º 087/2018 – Pregão Presencial nº. 034/2018 – objeto: Registro de Preços para Aquisição de Peças para Máquinas Roçadeiras tipo costais do setor de Limpeza Pública do Município, para entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, visando aquisições futuras, O Sr. Pregoeiro Torna público aos interessados e em especial a Empresa participante, que o certame do Pregão Presencial nº. 034/2018 foi declarado “Fracassado”, conforme Ata de Sessão disponibilizada no Site desta Prefeitura.

Homologação

Lourença Jorge Antonio Machado, Autoridade Competente, designada pela portaria nº 722/2.018, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Adjudicação, datada de 10/09/2018, torno publico para o conhecimento de to-dos os interessados que, HOMOLOGO os Itens 01, com o valor unitário de R$ 119,00 e 07 com o valor unitário de R$ 280,00, para a licitante Auto Center Vera Cruz LTDA ME; os itens 02 com o valor unitário de R$ 120,00; 03 – R$ 405,00; 04 – R$ 440,00; 05 – R$ 440,00; 06 – R$ 465,00; 08 – R$ 405,00; 09 – R$ 350,00; 10 – R$ 310,00; 11 – R$ 100,00; 12 – R$ 18,00; 13 – R$ 37,50; 14 – R$ 45,00; 15 – R$ 73,50; 16 – R$ 90,00; 17 – R$ 110,00; 18 – R$ 65,00; 19 – R$ 110,00; 20 – R$ 150,00; 21 – R$ 22,50 para a licitante Auto Laser Pneu-mático LTDA ME, tendo como objeto a Seleção e Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica; Elétrica; hidráulica; funilaria; pintura (corretiva, preventiva e esté-tica); capotaria / tapeçaria; serviços de scanner; geometria; alinhamento; ba-lanceamento; Cambagem, Bombas, e Bicos Injetores, Válvulas e Sistemas Pneumáticos, Tornearia e Radiadores, serviço de guincho/reboque e socorro mecânico, nos veículos e viaturas das linhas Renault, Volkswagem, Chevrolet, Ford, Mercedes Bens, Fiat, GM, Iveco, Internacional, Máquinas e Tratores da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição constan-tes do Anexo I - Termo de Referência do edital.

Homologação

Errata - Processo n.º 134/2018 - Edital do Pregão Presencial nº. 043/2018 – objeto Registro de Preços para Aquisição de mobiliário e móveis de aço pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de referência do edital. No item 6.2.5.4 do edital referente à Documentação Complementar, no item nº 02 - LOTE II letra a) ONDE SE LÊ: item 41, LEIA-SE item 14; no Item nº 03 - LOTE III, letra a) ONDE SE LÊ: item 50, LEIA-SE: item 02; no Item nº 04 - LOTE IV, letra a) ONDE SE LÊ: itens 62 e 63, LEIA-SE: itens 10 e 11; no Item nº 05 LOTE V, letra b) ONDE SE LÊ: itens 64 a 68, LEIA-SE: itens 01 a 05, letra c) ONDE SE LÊ: item 69, LEIA-SE: item 06. Mantendo-se os demais.

Aviso de Edital Alterado

AVISO DE EDITAL ALTERADO - Processo n.º 032/2018 - Edital da Concorrência Pública nº. 002/2018, objeto Contratação de empresa Para Construção da nova Creche Casulo, sito à Avenida Triesse, nº. 05, no Bairro Agenor de Campos, Mongaguá/SP, conforme Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro, e Projeto Arquitetônico Básico em anexo. Encerramento no dia 30/10/2018 às 09:30 horas; Abertura: 30/10/2018 às 10h:00min. O edital, na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados, no endereço eletrônico www.mongaguá.sp.gov.br, através

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

do aplicativo "ACESSO A INFORMAÇÃO – PORTAL DE LICITAÇÕES" Concorrência Pública", ou através do Portal da Transparência. Para qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067, telefax (13) 3445-3082, e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br – Rodrigo Cardoso Biagioni - Prefeito.

Pedido de Recurso

Processo nº 154/2018 – Pregão Presencial nº 039/2018 – Objeto: RContratação de empresa para locação de 12 (doze) ônibus com capacidade mínima de 38 (trinta e oito) lugares cada, com motoristas habilitados ao transporte de estudantes, fornecimento de combustível, lubrificantes, custos e impostos, assim como todos os equipamentos e exigências legais que são necessárias para realização do transporte de estudantes do 1ª à 9ª ano do Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino de Mongaguá, durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital.A CPL. dá ciência as licitantes interessadas, que a empresa Viação Beira Mar de Mongaguá LTDA, protocolou pedido de impugnação sob nº 10268/2018

Resposta - Esclarecimento

Interessado: Viação Beira Mar de Mongaguá Ltda.

Assunto: Esclarecimentos referente as solicitações realizadas em 12/09/2018, sobre a Consulta Pública, que trata da Delegação, por Concessão, da Prestação e Exploração dos Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de Mongaguá.

Ilmo. Sr.

Hamilton Dias de Carvalho

MD. Procurador

Ilustre Procurador,

Atento à manifestação de Vossa Senhoria, encartada ao autos do processo nº 052/2018, referente a Consulta Pública, que trata da Delegação, por Concessão, da Prestação e Exploração dos Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de Mongaguá, cumpre-nos ofertar os esclarecimentos a partir dos destaques contidos na referida manifestação:

Em preliminar incumbe-nos a Lei 13.105/2015, que assim estabelece:

Código Civil, Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Neste contexto, em obediência ao texto legal, não foi apresentada a Procuração, conferindo poderes ao Senhor Hamilton Dias de Carvalho, para representar a empresa supracitada perante esta Prefeitura. Desta forma, estamos notificando o interessado para sanear o vício, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada de cópia do contrato social da empresa. Caso a irregularidade não seja suprida no prazo concedido, os pedidos de esclarecimentos não serão apreciados, por ausência dos pressupostos legais para comprovar que o interessado possui representatividade legal para responder pela interessada.

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mongaguá - Comsea

EDITAL Nº. 001/2018

Ref. INSTALA A COMISSÃO PROVISÓRIA DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO DA SOCIEDADE CIVIL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MONGAGUÁ-COMSEA-BIÊNIO: 2018-2020. Para fins de conduzir o processo de escolha de representantes da sociedade civil – conforme a Lei Municipal 2071/2004 alterada pela Lei Municipal 2574 de 10/11/2012, artigo 3º, § 3º e § 4º:

Art. 3º. O COMSEA será composto por 12 conselheiros, obedecendo-se a distribuição de 6 (seis) das vagas a representantes do Poder Executivo Municipal e 6 (seis) vagas restantes a representantes da sociedade civil organizada, observando as seguintes representações:

I – um representante da Diretoria de Assistente Social e seu respectivo suplente;

II – um representante da Diretoria de Meio Ambiente e

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

seu respectivo suplente;

III – um representante da Diretoria de Agricultura e Abastecimento e seu respectivo suplente;

IV – um representante da Diretoria de Educação/ Merenda Escolar e seu respectivo suplente;

V – um representante da Diretoria de Saúde e seu respectivo suplente;

VI – um representante do Fundo Social de Solidariedade e seu respectivo suplente;

VII – um representante do segmento “Pesca” e seu respectivo suplente;

VIII – um representante do segmento “Dependência Química” e seu respectivo suplente;

IX – um representante do segmento “Idoso” e seu respectivo suplente;

X – um representante do segmento “Pessoa com Deficiência” e seu respectivo suplente;

XI – um representante do segmento “Mulheres” e seu respectivo suplente;

XII – um representante do segmento “Religioso” e seu respectivo suplente;

§ 3°. Os membros representantes de entidades ou instituições não governamentais e os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno do COMSEA.

§ 4°. Somente poderão ser votados para Conselheiros os representantes das entidades/instituições não governamentais e os representantes da sociedade civil, que estiverem previamente inscritas/cadastradas de acordo com as disposições do Regimento Interno do COMSEA, devendo ainda as entidades/instituições estar ativas e em exercício no município de Mongaguá.

AVISA

Após reunião junto a população interessada, realizada no dia 31 de agosto de 2018, às 9:00 horas, na Casa dos Conselhos, foram escolhidos os membros da Comissão Organizadora do COMSEA para instalar a A COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MONGAGUÁ-COMSEA, formada por quatro representantes da Sociedade Civil e dois representantes do Poder Público, para fins de conduzir o processo de escolha dos membros da sociedade civil. Sendo eles:

Representantes da Sociedade Civil:

- Cleide Sudré de Simone
- Neuris Lima Silva
- Rosângela Aparecida Assorino
- Antônio Timóteo de Andrade

Representantes do Poder Público:

- Jennifer Maria Santos Paiva
- Ubiraci Loureiro Sarzedas

A servidora pública Jennifer Maria Santos Paiva foi escolhida para ser a coordenadora da Comissão.

A COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MONGAGUÁ-COMSEA convoca a sociedade civil nos segmentos: Pesca, Dependência Química, Idoso, Pessoa com Deficiência, Mulheres e Religioso, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada na data de 21/09/2018 às 10:00 horas na sede da Câmara Municipal de Mongaguá, Avenida São Paulo, 3.824, Balneário Umuarama – Mongaguá – SP.

Nesta Audiência Pública serão realizadas palestras e debates para incentivar a organização da sociedade para que ela faça parte na formulação, execução e acompanhamento de políticas de segurança alimentar e nutricional. Também será realizada a eleição de membros titulares e suplentes para a escolha de representantes da sociedade civil para o COMSEA no biênio 2018-2020.

As entidades/instituições interessadas em participar do processo eletivo para a escolha de representantes da sociedade civil, para o biênio 2018-2020, devem entregar até o dia 20 de setembro na Casa dos Conselhos um ofício da entidade indicando os membros titular e suplente, de acordo com a Lei Municipal do COMSEA, APENAS serão deferidas as indicações de entidades/instituições, que estiverem previamente inscritas/cadastradas e ativas e

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

em exercício no município de Mongaguá.

Mongaguá, 11 de setembro de 2018.

_____

Jennifer Maria Santos Paiva

Coordenadora da Comissão





